



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 025/2025-SRP.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Assunto: Parecer jurídico sobre análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos nº 021/2026/DLCA, 022/2026/DLCA, 023/2026/DLCA, 024/2026/DLCA, 025/2026/DLCA, 026/2026/DLCA e 027/2026/DLCA cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (KM-74- SENTIDO PA/MA, Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Pedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 124, II, “D”, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. PARECER OPINATIVO.

I – Licitação na modalidade Pregão eletrônico, com solicitação de análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos nº 021/2026/DLCA, 022/2026/DLCA, 023/2026/DLCA, 024/2026/DLCA, 025/2026/DLCA, 026/2026/DLCA e 027/2026/DLCA cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (KM-74- SENTIDO PA/MA, Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Pedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).

II – Lei nº 14.133/2021.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica''.*

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Por intermédio do ofício 110/2026/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo, com pedido de análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos nº 021/2026/DLCA, 022/2026/DLCA, 023/2026/DLCA, 024/2026/DLCA, 025/2026/DLCA, 026/2026/DLCA e 027/2026/DLCA cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (KM-74- SENTIDO PA/MA, Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Pedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas)*”.

5. Em observância aos autos processuais, observa-se a existência dos seguintes documentos:

- a) *Ofícios nº 405/2026/GS/SEMAD/PMV, 572/2026-GS/SEMED/PMV, 2026.03.085-GS/SEMAS/PMV, 2026.03.074-GS/SEMAS/PMV, 141/2026-SEMMA/PMV, 407/2026/GS/SEMUS/PMV, por meio dos quais as Secretarias Municipais encaminham ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos supracitados;*
- b) *Requerimento da empresa contratada, requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro, qual seja: **AUTO POSTO CAPANEMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;***
- c) *Planilha de custos;*
- d) *Notas fiscais;*
- e) *Índices de mercado.*

6. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica.

7. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não é uma mera faculdade da Administração, mas sim um princípio constitucional e uma garantia pétrea para o contratado. O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei deverá prever "a manutenção das condições



efetivas da proposta", o que significa que o lucro inicialmente vislumbrado pelo contratado deve ser preservado ao longo de toda a execução contratual, exceto se o desequilíbrio for causado por ele.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Nesse ínterim, Ronny Charles (2022) afirma:

“O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI). Nessa feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico financeira, independentemente de previsão contratual, pois tal direito deriva da Lei e da Constituição.”

(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas- 13.ed.,ver.,atual.e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.)

10. Este dispositivo constitucional visa a assegurar o interesse público, pois o temor de prejuízo impede que empresas idôneas contratem com o poder público, resultando em serviços de menor qualidade ou descontinuidade no fornecimento de itens essenciais, como é o caso do combustível.

11. A salvaguarda constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um mecanismo jurídico que visa garantir a estabilidade patrimonial das partes envolvidas na relação contratual. Essa proteção pode ser invocada ou utilizada por qualquer um dos polos, seja pela empresa contratada, buscando a justa remuneração, ou pela própria Administração Pública, quando houver alteração nas condições que a beneficiem indevidamente. Em essência, trata-se de um instrumento para preservar a equação financeira original estabelecida no momento da contratação, beneficiando a estabilidade e a integridade de ambos os contratantes.

12. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata o tema com clareza, distinguindo o Reajustamento (correção pela inflação previsível) do Reequilíbrio ou Revisão (correção por fatos imprevisíveis). O art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 prevê a alteração contratual nos seguintes casos de desequilíbrio:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

*d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como*



pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

13. O pleito das Contratadas se encaixa perfeitamente na hipótese de Fato do Príncipe (ocorrência de fato do governo que, embora não seja direto ao contrato, impacta-o significativamente, como uma política cambial) e na Teoria da Imprevisão (fatos imprevisíveis, como os efeitos duradouros de uma pandemia ou conflitos globais).

14. No caso em tela, a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual decorre da elevação dos custos de aquisição dos combustíveis, que provocou aumento significativo nos preços. A crise econômica oriunda de fatores externos, como guerras e elevação do preço do dólar, configura-se como:

a) **Fato Superveniente:** O aumento significativo e volátil da moeda e as disrupções nas cadeias logísticas globais ocorreram após a apresentação das propostas.

b) **Fato Imprevisível de Consequências Incalculáveis:** Embora a variação cambial seja inerente ao mercado, a magnitude e a persistência dos picos de câmbio, combinadas com a escassez global de insumos e a instabilidade geopolítica (guerras e pós-pandemia), transcendem o risco ordinário que o empresário deveria assumir. Isso configura um risco extraordinário e alheio ao contrato.

c) **Inimputabilidade:** Os fatos não decorrem de culpa, negligência ou má gestão das Contratadas, mas de eventos macroeconômicos e globais.

15. Destaca-se que constam dos autos do presente processo as notas fiscais, a planilha de custos e o índice de mercado, o que embasa a solicitação e a argumentação da empresa contratada.

16. Portanto, demonstrada a existência de um nexo causal entre os fatos alegados e o rompimento da equação econômico-financeira, impõe-se a revisão para restaurar as condições da proposta, tendo em vista que é completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que se efetue o reequilíbrio solicitado, sob o risco de dar espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas das empresas contratadas.

17. Interpretando sistematicamente a legislação acima citada com o nexo causal do caso em tela, evidencia-se que o reajuste contratual pretendido terá a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados em razão da defasagem provocada por fatores externos que ensejam a variação dos custos dos contratos em evidência, bem como evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

04. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O REEQUILÍBRIO

18. Assentadas as premissas materiais que autorizam, em tese, a recomposição contratual, cumpre delinear o iter procedimental a ser observado pela Administração, na forma do art. 124, II, “d”, c/c o art. 130 e o art. 132 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 134, que exige a formalização das alterações contratuais por termo aditivo.



19. O reequilíbrio econômico-financeiro, por força do art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, opera-se por acordo entre as partes, mediante regular processo administrativo, devidamente autuado, instruído e motivado, sendo imprescindível a observância das seguintes etapas:

- a) Requerimento formal da contratada, dirigido à autoridade competente, com a indicação precisa do fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis que teria rompido a equação econômico-financeira originalmente pactuada;
- b) Comprovação documental do desequilíbrio, a cargo da contratada, mediante a juntada de planilha analítica de custos comparativa (data-base da proposta versus data-base do pleito), notas fiscais de aquisição dos insumos, índices oficiais de mercado, cotações e demais elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre o evento alegado e a oneração suportada, na forma do art. 124, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Manifestação técnica do setor competente (área demandante e/ou setor de engenharia/contábil), atestando a materialidade do desequilíbrio, a pertinência dos índices utilizados, a higidez da metodologia de cálculo e a quantificação exata do impacto econômico, observada, em qualquer caso, a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato (art. 124, II, “d”, parte final, da Lei nº 14.133/2021);
- d) Verificação, pelo fiscal e/ou gestor do contrato, da regular execução contratual e da inexistência de culpa da contratada no evento alegado, dado que o reequilíbrio somente se justifica quando o desequilíbrio é imputável ao particular;
- e) Análise da disponibilidade orçamentária e financeira, com prévia reserva de dotação suficiente para suportar o acréscimo, sob pena de afronta ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) Negociação formal entre as partes, com vistas à fixação consensual dos novos valores, lavrando-se a respectiva ata ou termo de negociação;
- g) Submissão dos autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação conclusiva acerca da minuta do termo aditivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- h) Autorização expressa da autoridade competente, devidamente motivada;
- i) Formalização da alteração por meio de Termo Aditivo, na forma do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, com a respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da referida Lei, como condição de eficácia.

20. Cumpre advertir, por oportuno, que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste por índice (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021) nem com a repactuação, possuindo natureza, fundamento e procedimento próprios. Seus efeitos retroagem, em regra, à data do evento causador do desequilíbrio, observado o disposto no requerimento e o princípio do não enriquecimento sem causa, sendo vedado o pagamento retroativo a fatos geradores anteriores ao protocolo do pedido sem a devida comprovação do nexo causal.

21. Por fim, registre-se que a decisão final acerca do deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pleito é ato de competência exclusiva da autoridade administrativa, à qual incumbe sopesar os elementos



técnicos, contábeis e jurídicos coligidos aos autos, não cabendo a este órgão consultivo substituir o juízo de mérito do gestor.

05. CONCLUSÃO.

22. Com base na garantia constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021), e considerando que as alegações das empresas se baseiam em fatos supervenientes, imprevisíveis e inimputáveis que impactaram o mercado de aquisição de combustível, este órgão consultivo opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da REVISÃO dos Contratos nº 021/2026/DLCA, 022/2026/DLCA, 023/2026/DLCA, 024/2026/DLCA, 025/2026/DLCA, 026/2026/DLCA e 027/2026/DLCA, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de combustível, condicionada, contudo, à estrita observância do procedimento administrativo delineado no tópico anterior, especialmente quanto à comprovação documental da materialidade do desequilíbrio pela contratada, à prévia manifestação técnica do setor competente quanto ao quantum debeat, à demonstração da disponibilidade orçamentária, à submissão da minuta do termo aditivo a esta Procuradoria e à formalização da alteração por meio de Termo Aditivo, com publicação no PNCP, nos termos do art. 134 c/c o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

23. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

24. Viseu/PA, 19 de março de 2026.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025